



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001258-13.2023.8.26.0102/50000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é agravante MARIA REGINA DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. Reg. 1001258-13.2023.8.26.0102/50000 Cachoeira Paulista 1ª VC VOTO 85057

Agte.: Maria Regina da Silva.

Agdo: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II.

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO APELO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO C.P.C., POR SER ELE DESERTO. EIVA NA DECISÃO AGRAVADA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo interno contra a decisão do Relator a fls. 205/206, que, com fundamento no art. 932, III, do C.P.C., não conheceu do apelo, visto não ser possível o processamento de recurso deserto.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir. Aduz que requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, subsidiariamente, seja o processo cancelado nos termos do art. 290, do C.P.C. Afirma não ser razoável que efetue o pagamento do preparo recursal. Pede a reforma.

Mantida a decisão, os autos foram a Julgamento Virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há motivos para alterar a decisão recorrida. Com efeito, a decisão proferida a fls. 201 dos autos determinou o recolhimento dobrado do valor do preparo, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 1.007 do C.P.C. Contudo, a agravante deixou transcorrer o referido prazo (cf. certidão de decurso de prazo a fls. 203) e não apresentou justificativa para o descumprimento. Assim, a deserção do recurso foi declarada de forma escoreita.

Portanto, não há nenhuma eiva na decisão agravada, a qual cabe aqui reproduzir, verbis:

“Não conheço do recurso, visto que ele é deserto, como se verá a seguir.

No caso em tela, a decisão proferida a fls. 201 dos autos determinou o recolhimento em dobro do valor do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 1.007 do C.P.C.

Ocorre, porém, que a recorrente deixou transcorrer in albis referido prazo (cf. certidão de decurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo a fls. 203) e sequer apresentou qualquer justificativa para tal descumprimento.

É caso, então, de não conhecimento do presente inconformismo, pois, apesar de ter sido assinalado prazo para recolhimento do valor do preparo, a apelante, como visto, ficou-se inerte. E a consequência da ausência de preparo é o decreto de deserção do apelo interposto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do C.P.C., não conheço do apelo, visto não ser possível o processamento de recurso deserto”.

Mais não é necessário, visto que a agravante não logrou derribar os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator